

Parecer nº 190/2026 – PN/RS

Interessado: Município de Pouso Novo/RS

Processo Administrativo nº 13.846/2026

Concorrência Eletrônica nº 09/2026

Assunto: Análise da fase preparatória e da minuta do edital – construção de 10 silos em alvenaria para armazenamento de grãos – Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo Administrativo nº 13.846/2026, destinado à realização da Concorrência Eletrônica nº 09/2026, cujo objeto consiste na **construção de 10 (dez) silos em alvenaria destinados ao armazenamento de grãos, com capacidade para 100 sacas de milho por unidade, incluindo sistema de exaustão com motor elétrico para conservação dos grãos**, em atendimento ao Termo de Convênio FPE nº 1548/2026 – Processo nº 25/1500-0039101-7. O valor máximo global estimado para a contratação é de **R\$ 134.776,15**.

A minuta prevê realização do certame por meio eletrônico, através do Portal de Compras Públicas, adoção do modo de disputa aberto, critério de julgamento pelo menor preço global e regime de execução por empreitada por preço unitário.

O procedimento encontra-se instruído com os elementos técnicos destinados à caracterização da necessidade administrativa, definição da solução, especificações do objeto, orçamento, cronograma e demais documentos pertinentes à execução da obra, submetendo-se o edital e seus anexos ao controle prévio de legalidade previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 53, que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A atuação jurídica nessa etapa tem por finalidade verificar a conformidade da estrutura do procedimento com a legislação aplicável, sem substituir a competência dos setores técnicos quanto à definição das especificações da obra, quantitativos, composições de custos, projetos, memoriais, soluções de engenharia e demais matérias de natureza eminentemente técnica.

No caso concreto, o objeto caracteriza-se como obra de engenharia, envolvendo a construção de dez unidades físicas em alvenaria e a instalação dos respectivos sistemas de exaustão, encontrando-se adequadamente submetido à modalidade **concorrência**, conforme arts. 6º, XXXVIII, e 28, II, da Lei nº 14.133/2021.



A adoção da forma eletrônica igualmente se mostra compatível com o regime estabelecido pela nova Lei de Licitações.

O objeto está vinculado ao Convênio FPE nº 1548/2026, circunstância expressamente indicada no instrumento convocatório, assim como às especificações do Projeto Básico e do Termo de Referência que integram o edital.

A opção pelo **menor preço global**, associada à **empreitada por preço unitário**, não apresenta, em abstrato, incompatibilidade jurídica. O critério de julgamento identifica a proposta economicamente mais vantajosa considerando o valor global ofertado, enquanto o regime de execução disciplina a forma de contratação, medição e remuneração das unidades efetivamente executadas, observada a planilha orçamentária e as regras do instrumento convocatório.

A estimativa global de R\$ 134.776,15 constitui o teto estabelecido pela Administração, abrangendo serviços e materiais. O edital determina, ainda, que despesas com ART/RRT, instalação da obra, materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, combustíveis, fretes, tributos, taxas e providências relativas à regularização da obra correrão por conta da contratada.

III – DO EDITAL E DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO

O edital contempla os elementos essenciais relativos à apresentação e julgamento das propostas. O procedimento será eletrônico, com modo de disputa aberto e lances sucessivos, adotando intervalo mínimo de R\$ 500,00. A etapa competitiva terá duração inicial de dez minutos, com prorrogações automáticas de dois minutos sempre que houver lance no período final, mecanismo compatível com a dinâmica do modo aberto.

Está prevista negociação com o primeiro colocado após a fase competitiva, seguida da análise da adequação da proposta ao objeto e de sua compatibilidade com o orçamento estimado. O edital permite, ainda, a realização de diligências e solicitação de documentos complementares necessários ao julgamento.

Também estão adequadamente disciplinadas as hipóteses de desclassificação das propostas, compreendendo vícios insanáveis, desconformidade com as especificações técnicas, preço inexequível ou superior ao orçamento estimado, ausência de demonstração de exequibilidade quando exigida e demais desconformidades insanáveis.

A previsão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte observa a Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quanto ao empate ficto e à possibilidade de apresentação de proposta inferior pela beneficiária.

IV – DA HABILITAÇÃO

Quanto à habilitação, o edital contempla documentação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica.



Em relação à qualificação técnica, exige-se registro da empresa no CREA/CAU, registro do responsável técnico e atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, acompanhado da correspondente CAT.

As exigências guardam relação com a natureza de obra de engenharia do objeto e destinam-se à comprovação da capacidade do futuro contratado para executar adequadamente a construção.

O edital também reproduz corretamente a disciplina do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer que, depois da entrega dos documentos de habilitação, somente será admitida complementação em diligência para esclarecer informações relativas a documentos já apresentados e fatos existentes na data da abertura do certame, bem como atualização de documento cuja validade tenha expirado posteriormente. Prevê, ainda, a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

V – DOS RECURSOS E DO ENCERRAMENTO

A disciplina recursal está em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece prazo de três dias úteis para recurso contra julgamento das propostas e atos de habilitação ou inabilitação e igual prazo para contrarrazões. Nos recursos relativos ao julgamento e à habilitação, exige manifestação imediata da intenção de recorrer, realizando-se a apreciação em fase única.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, os autos serão submetidos à autoridade competente, que poderá determinar saneamento, revogar o certame por razões de conveniência e oportunidade, anulá-lo diante de ilegalidade insanável ou proceder à adjudicação e homologação, em consonância com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

VI – DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS DA MINUTA

Da análise do edital verifica-se a existência de algumas referências terminológicas remanescentes de modelos utilizados para **pregão eletrônico**, embora o procedimento em análise seja inequivocamente uma **Concorrência Eletrônica**.

O item 3.1, por exemplo, dispõe que poderá participar do “pregão eletrônico” o interessado que preencher as condições do edital; o item 4.1 volta a mencionar “ato convocatório do pregão”; e os itens relativos à apresentação de propostas e à sessão também empregam, pontualmente, essa terminologia.

Trata-se de **erro material de redação**, pois o preâmbulo, o objeto, a modalidade efetivamente escolhida, o sistema eletrônico e a estrutura do procedimento deixam inequívoco que se trata da Concorrência Eletrônica nº 09/2026. Não há alteração da natureza jurídica do certame por conta dessas referências, porém é adequada sua correção textual, substituindo-se as menções a “Pregão Eletrônico” por “Concorrência



Eletrônica”, de modo a conferir coerência interna ao instrumento convocatório e evitar dúvidas aos potenciais licitantes.

Há igualmente disposição sancionatória que merece adequação. O item 11.15 prevê “suspensão temporária do direito de participar de licitações” e impedimento de contratar com o Município pelo período de até três anos. A terminologia da Lei nº 14.133/2021 deve prevalecer, especialmente os arts. 155 e 156, que disciplinam as infrações e as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade. A aplicação de eventual penalidade deverá, portanto, observar integralmente esse regime legal, inclusive quanto à competência, prazo, proporcionalidade e devido processo administrativo.

Tais aspectos possuem natureza formal e **não comprometem a viabilidade jurídica da licitação**, podendo ser compreendidos e aplicados em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

VII – DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital estabelece que não será exigida garantia de proposta, mas haverá garantia contratual, com fundamento no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A garantia contratual é juridicamente admissível em obras e serviços de engenharia e constitui instrumento destinado a resguardar a Administração quanto ao adequado cumprimento das obrigações assumidas. Sua execução deverá observar os limites, modalidades e demais disposições dos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021 e as condições estabelecidas no instrumento contratual.

VIII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os documentos integrantes do Processo Administrativo nº 13.846/2026, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE à realização da Concorrência Eletrônica nº 09/2026 e ao prosseguimento do procedimento licitatório**, por se mostrar juridicamente compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto – construção de 10 (dez) silos em alvenaria destinados ao armazenamento de grãos, com capacidade individual para 100 sacas de milho, incluindo sistema de exaustão com motor elétrico – caracteriza obra de engenharia e encontra-se adequadamente submetido à modalidade concorrência eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global e regime de execução por empreitada por preço unitário, estando a contratação vinculada ao Convênio FPE nº 1548/2026 e estimada no valor máximo global de **R\$ 134.776,15**.

As referências esparsas a “pregão” ou “pregão eletrônico” verificadas na minuta constituem erros materiais decorrentes do modelo utilizado para elaboração do instrumento, não alterando a modalidade efetivamente adotada nem constituindo impedimento jurídico ao prosseguimento, devendo ser interpretadas como referências à



Concorrência Eletrônica nº 09/2026. Da mesma forma, as disposições sancionatórias deverão ser aplicadas exclusivamente segundo o regime dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o parecer é pela regularidade jurídica do procedimento e pela aprovação da minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2026 e respectivos anexos, autorizando-se o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Pouso Novo/RS, 29 de setembro de 2026.

JULIANO ANDRÉ HEISLER

OAB/RS 69.978

Heisler Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ nº 29.998.018/0001-03. Contrato 01/2025